



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL-CPL/SELOG/SR/PF/DF

Decisão nº 23686930/2022-CPL/SELOG/SR/PF/DF

Processo: 08280.015889/2021-75

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo apresentado na Tomada de Preços nº 01/2022-SR/PF/DF.

Recorrente: TESLENCO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA ME - CNPJ nº 14.355.750/0001-90.

Impugnante: Não houve interposição de contrarrazões/impugnações ao recurso.

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de decisão sobre recurso administrativo apresentado pela empresa TESLENCO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA ME (SEI nº 23526243) contra sua inabilitação na Tomada de Preços nº 01/2022-SR/PF/DF (UASG 200338).

1.2. O objeto da licitação é escolher a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para elaboração de projetos básico e executivo para a ampliação da Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal - SR/PF/DF. As condições, quantidades e exigências foram estabelecidas em Edital, por meio do Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União nº 79, de 28/04/2022 (SEI nº 23006743 e 23044522).

1.3. **Fase de Habilitação - 23/05/2022.** A sessão foi aberta na data e local previstos no Edital: 23/05/2022, na Sala de Reuniões do Gabinete da SR/PF/DF. Às 14:02h, a Comissão Especial de Licitação (CEL) iniciou seus trabalhos com a etapa de credenciamento *on-line*. O certame contou com participação de 4 (quatro) empresas identificadas a seguir:

CNPJ - Empresa	Titular / Representante Legal presente na sessão?
24.906.430/0001-35 - THS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	sim
22.529.579/0001-17 - ASPECTUS ARQUITETURA EIRELI	sim
36.784.171/0001-04 - TESLENCO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA ME	não
40.209.652/0001-55 - SCHIFFINO & JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.EPP	não

1.3.1. A empresa TERA LTDA não se credenciou como participante devido à entrega intempestiva dos envelopes nº 01 e 02 às 16:19h do dia 23/05/2022, conforme subitens 9.1 e 9.2 do Edital.

1.3.2. Na etapa de abertura dos envelopes nº 01, a Comissão dedicou-se a verificar as condições de participação descritas nos subitens 7.1, 9.4, 9.5 e 9.6 do Edital e a analisar os documentos de habilitação apresentados. A sessão contou com 2 (dois) licitantes presentes no local, a saber, os titulares da THS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e da ASPECTUS ARQUITETURA EIRELI, sendo que apenas esta última acompanhou o ato de abertura de todos os envelopes nº 01, rubricando-os e seus conteúdos.

1.3.3. Às 18:00h, a Comissão finalizou seus trabalhos, mas em razão do fim do expediente não foi possível concluir os dados sistêmicos e a digitalização dos conteúdos dos envelopes nº 01. Na oportunidade, todos os documentos de habilitação e os envelopes nº 02 foram recolhidos sob a guarda da CEL, para disponibilização isonômica e transparente a todos a partir do dia útil subsequente, o que de fato ocorreu, conforme publicações realizadas no sistema SIASGnet e no Portal da PF na internet em 24/05/2022.

1.3.4. Com as decisões inseridas no sistema, as análises detalhadas na Ata Complementar da CEL (SEI nº 23408000) e o conteúdo dos envelopes nº 01 acessíveis digitalmente, publicou-se o Resultado da Habilitação no Diário Oficial da União nº 98 de 25/05/2022 (SEI nº 23427189). Em resumo, 1 (uma) empresa participante foi habilitada e 3 (três) inabilitadas.

1.4. **Prazo recursal** - Com a publicação do resultado, abriu-se prazo de 5 (cinco) dias úteis - de 25 a 31/05/2022 - para interposição de recursos. A única peça apresentada foi o recurso da empresa TESLENCO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA ME (SEI nº 23526243), a qual foi inabilitada porque "**não apresentou documentação complementar referente aos subitens 7.1.5 do Edital**".

1.4.1. Em 01/06/2022, o recurso foi disponibilizado aos demais licitantes, via sistema SIASGnet e Portal da PF, para impugnação da peça recursal no prazo legal de até 5 (cinco) dias úteis. Assim, em 07/06/2022, concluiu-se o prazo para contrarrazões, porém nenhuma peça foi apresentada à Comissão.

1.4.2. Portanto, registrada a tempestividade da(s) peça(s) recursal(is), passa-se à análise do pleito.

2. DO(S) RECURSO(S)

2.1. Contra sua inabilitação no certame, a recorrente TESLENCO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA ME, em síntese, alega que:

*"(...) ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no item 7.1.5, posto que a licitante não apresentou **declaração complementar** de que não possui, em sua cadeia empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.*

Tal entendimento, (...) não procede, haja vista que fora apresentada, dentro do envelope de documentos da Habilitação, que cumpre com as condições imposta pelo ditame editalício e comprovadas pelas documentações relacionadas à habilitação trabalhista. (trecho(s) não sublinhado(s) no original)

(...) a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, (...) não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só. (trecho(s) não sublinhado(s) no original)

(...) cabe indagar, se a documentação complementar (...) teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação (...)

(...)

(...) caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a necessidade em apresentar declaração indicada no item 7.1.5 do edital.

(...) possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou os documentos apresentados por esta recorrente.

(...) é o princípio da instrumentalidade das formas, (...) ao inabilitar por falta de apresentação por falta da apresentação de tal declaração, sendo que a através do Anexo III, esta empresa, declara conhecimento acerca das condições da licitação, e no Anexo VI, esta empresa declara a inexistência de fatos impeditivos da habilitação, declaração esta, por si só suficiente para suprir item exigido sob número 7.1.5, sendo que, somado à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, anexado, ainda que de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado.

(...) o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

(...) esta empresa sendo induzida ao erro pelo certame editalício, uma vez que o mesmo não apresenta em seus anexos modelos, a citação específica relacionada ao item 7.1.5, ao contrário dos outros subitens aos quais todas, com exceção do exarado em ata para inabilitação desta empresa, estão incluídos nos anexos declaratórios complementares.

(...)"

2.2. Com base em tais alegações, detalhadas na peça recursal, a recorrente requer à Comissão de Licitação que:

"(...)

(...) se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mais vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da Licitação. (sic)

(...) caso haja dúvida, (...) proceda diligências, como reza o item 20.7 do edital que regulou o certame, junto à Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal, de forma de que "no julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação", devidamente autorizado pelo superintendente licitante. (trecho(s) não sublinhado(s) no original)

(...)"

3. DA(S) CONTRARRAZÃO(ÕES) DE RECURSO(S)

3.1. Concedeu-se prazo legal para interposição de contrarrazões e/ou impugnações, porém nenhuma peça foi apresentada pelos demais licitantes.

4. DA ANÁLISE

4.1. A análise de mérito foi feita pela Comissão Especial de Licitação (CEL), sendo esta composta por servidores do quadro permanente da Polícia Federal, conforme Portaria nº 826-SR/PF/DF, de 06/04/2022, publicada no Aditamento Semanal nº 014-SR/PF/DF, de 08/04/2022 (SEI nº 22793643 e 22832834).

4.2. A recorrente defende que houve ilegalidade na decisão de inabilitá-la, pois, segundo sua tese, deveria a Comissão ter realizado diligências para sanar erros ou falhas de responsabilidade da própria empresa. Alega ter apresentado, dentro do envelope nº 01 da documentação de habilitação, o documento exigido para comprovação do subitem 7.1.5 do Edital, mesmo tendo sido justamente a ausência de tal documento, conforme atestada pela CEL, o motivo que inabilitou a participante. E ainda expressa, por vezes de forma depreciativa aos trabalhos realizados, que a Comissão teria criado ou inventado regra inédita em matéria de licitações públicas e, com isso, estaria cerceando a ampla competitividade. Vejamos o que diz o subitem editalício 7.1.5:

Edital da Tomada de Preços nº 01/2022-SR/PF/DF (SEI nº 22832946):

"(...)

7. DA HABILITAÇÃO

*7.1. O licitante cadastrado, ou não, no SICAF, deve inserir no **envelope nº 01**, dos documentos de habilitação e das condições de participação, as declarações complementares que consistem nos seguintes documentos:*

(...)

7.1.5. que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

(...)"

4.3. Cabe afirmar a profunda observância e respeito desta Comissão aos princípios basilares do procedimento licitatório durante todas as fases, etapas e atos do certame. Ao contrário dos particulares que podem escolher, momento a momento, vestimentas de negócio que mais bem lhes convêm em seus empreendimentos, esta Superintendência Regional veste-se com a Lei, a transparência e o trabalho sério em cada ajuste que se propõe a celebrar.

4.4. Prova disso é o teor do motivo das inabilitações, resultante de julgamentos objetivos e regidos pelo Edital, que aliás é a lei interna do certame e regula tanto o agir deste Órgão quanto o dos licitantes. E apesar de a recorrente insinuar que a CEL teria dificultado ou não promovido acesso a documentos e atos licitatórios, a própria forma como a Comissão vem conduzindo o certame comprova o contrário. As peças processuais foram divulgadas com agilidade, atendendo a princípios da linguagem simples e valendo-se de diversos meios acessíveis não só a licitantes, mas a toda a sociedade. Isso mostra o compromisso desta Regional em prestar serviços públicos de qualidade e com tratamento isonômico.

4.5. Ainda nesse sentido, as análises e verificações realizadas pela Comissão foram tão atentas e vinculadas ao Edital que a própria licitante não pode evitar, por fim, contradizer-se e admitir que não apresentou a documentação exigida no subitem editalício 7.1.5, restando em sua inabilitação na Tomada de Preços nº 01/2022-SR/PF/DF:

Recurso administrativo - TESLENCO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA ME (SEI nº 23526243):

"(...)

(...) é o princípio da instrumentalidade das formas, (...) ao inabilitar por falta de apresentação por falta da apresentação de tal declaração (...)" (sic)

(trecho(s) não sublinhado(s) no original)

4.6. A "nova obrigação" que inabilitou a recorrente e que, segundo ela, foi inventada pela CEL, nem é "nova" nem é de autoria desta Comissão. O dever de documentar que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado (subitem 7.1.5 do Edital) está imposto a mais de 30 anos pela Constituição Federal a todos que queiram habilitar-se em licitações públicas, por força dos incisos III e IV do art. 1º e do inciso III do art. 5º da CRFB/1988, cujo acesso é de domínio público.

4.7. Ainda sobre essa exigência, vale esclarecer que, durante a fase interna do certame, tanto o Edital quanto os demais artefatos licitatórios foram submetidos ao exame minucioso da Advocacia-Geral da União (AGU) em sua Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública – CONJUR-MJSP/CGU/AGU, e não houve nenhum veto ou recomendação jurídica específica sobre o subitem 7.1.5. Além disso, como Órgão da esfera federal, esta Superintendência Regional está obrigada a utilizar os modelos padronizados de ato convocatório da AGU, por força do art. 35 da Instrução Normativa nº 5/2017-SEGES. Assim, numa última análise, a redação original do subitem é de autoria da própria AGU e está em voga e em domínio público a mais de 5 anos no endereço eletrônico daquele Órgão. Tempo esse mais do que suficiente, salvo melhor juízo, para que o texto fosse impugnado pelos interessados a quem se destina.

4.8. Inclusive vale pontuar que, embora a maior parte da elaboração de um edital licitatório aconteça dentro do órgão público licitante (pelas áreas demandante, jurídica, de contratações etc), esse é um processo que somente se faz completo com a ação colaborativa da sociedade. É no momento em que se inicia a fase externa da licitação, com a publicação do Edital, que cidadãos e empresas têm a oportunidade de exercerem o controle social do futuro negócio público, esclarecendo suas dúvidas ao apresentarem questionamentos e/ou mesmo impugnando o Edital ou partes/textos/subitens dele que apresentem ilegalidade.

4.9. E, exatamente assim, foi o caso do presente Edital da Tomada de Preços nº 01/2022-SR/PF/DF. Desde sua divulgação à sociedade, em 28/04/2022 (SEI nº 23006743 e 23044522) até o dia 18/05/2022, tanto o Edital quanto os autos do processo administrativo estiveram integralmente disponíveis ao escrutínio público para juntos - SR/PF/DF e sociedade - aperfeiçoarem as "regras do jogo", isto é, o instrumento convocatório.

4.10. No horário, data e local definidos para início da sessão pública, todos os pedidos e protestos externos já haviam sido satisfeitos pela Administração, conforme é possível consultar no histórico de "Avisos, Esclarecimentos e Impugnações" do sistema SIASGnet (<https://www2.comprasnet.gov.br/siasgnet-sp/cabecalhoLicitacao.do?method=listarMensagens&codigoLicitacao=39580>). E não houve impugnação (sequer questionamento, seja por parte da ora recorrente, seja por qualquer interessado) quanto ao subitem em que se motivou a inabilitação da recorrente.

4.11. Portanto, salvo melhor juízo, resta decaído o direito de qualquer parte impugnar o Edital, notadamente para desviar de si exigência imposta a todos e satisfeita pelos demais licitantes. Na abertura da sessão pública, o Edital encontrava-se em plena conformidade com a legislação pertinente e detinha a anuência da sociedade, preservando os princípios da isonomia e da igualdade de condição concorrencial. Nesses termos, não há que se falar em prejuízo à competitividade ou à contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RMS 10.847/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2001:

"I - O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu". (trecho(s) sem destaques no original)

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto e na esfera das atribuições desta Comissão Especial de Licitação, conforme previsto no inciso XVI do art. 6º e no art. 51 da Lei nº 8.666/1993, **CONHECEMOS DO RECURSO** interposto pela licitante TESLENCO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA ME - CNPJ nº 14.355.750/0001-90; no mérito, **JULGAMOS IMPROCEDENTE e NÃO DAMOS PROVIMENTO** à peça, pois não vemos motivação para rever a posição adotada no presente processo, em observância aos princípios basilares da licitação, à legislação de regência, ao Edital da Tomada de Preços nº 01/2022-SR/PF/DF, aos documentos acostados aos autos e às análises competentemente realizadas; e, **DECIDIMOS POR MANTER** o ato de inabilitação da recorrente, submetendo-se, com estas informações, o recurso em tela ao crivo da Autoridade Competente para decisão final a ser proferida nos termos do item 11.5 do referido Edital.

Brasília/DF.

(datado e assinado eletronicamente)

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

JULIANA LIMA MONTALVÃO

Presidente

ELIEZER GENTIL DE SOUZA

Presidente - Substituto

THIAGO SANTOS DA CUNHA

Membro - Especialista/Técnico

LUCAS DA SILVA VIEIRA

Membro - Especialista/Técnico

LEONARDO BRUNO FERREIRA GREGORIM

Membro - Especialista/Técnico



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA LIMA MONTALVAO, Agente Administrativo(a)**, em 14/06/2022, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23686930** e o código CRC **E440C95E**.